C:\WINWORD\CLIP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2005 (PL nº 4.142, de 2004, na origem), que *dispõe sobre o ensino na Marinha.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2005 (Projeto de Lei nº 4.142, na Casa de origem), que dispõe sobre o ensino na Marinha.

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto visa substituir o atual arcabouço normativo do ensino naval – a Lei nº 6.540, de 1978 –, com vistas a modernizá-lo e adequá-lo aos conceitos e nomenclaturas da legislação educacional vigente.

A proposição organiza-se em sete capítulos, a saber:

- Capítulo I – Disposições Preliminares: define o ensino na Marinha e os princípios em que se baseia;
- Capítulo II – Do sistema de ensino naval: descreve o sistema de ensino naval, seus níveis e modalidades de ensino e os cursos que oferece;

- Capítulo III – Do ensino para o pessoal da reserva: estabelece o caráter intermitente do treinamento do pessoal da reserva, conforme as necessidades conjunturais de atendimento ao preparo da Marinha;
- Capítulo IV – Da política, direção e administração do ensino da Marinha: dispõe sobre as competências dos órgãos e autoridades responsáveis pelo ensino naval;
- Capítulo V – Dos estabelecimentos de ensino da Marinha: define e especifica as organizações responsáveis pelo ensino naval;
- Capítulo VI – Dos currículos: estabelece as competências para a aprovação dos currículos para o ensino na Marinha;
- Capítulo VII – Disposições finais: trata da regulamentação da lei, do preparo do pessoal da Marinha Mercante e do ressarcimento aos cofres públicos no caso de não aproveitamento da qualificação adquirida em prol da Marinha.

Na Câmara dos Deputados, o PLC em tela foi aprovado sem alterações, recebeu parecer favorável das seguintes comissões: Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Educação e Cultura; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, além da análise da CCJ, o projeto deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, estando reservada à CRE a análise de mérito, por se tratar de matéria afeta às forças armadas.

Antes de adentrar no exame a cargo desta Comissão, desejo tecer algumas breves considerações sobre o conteúdo da proposição. De modo geral, o PLC nº 139, de 2005, mantém a estrutura corrente do ensino na Marinha, assim como os capítulos constantes da Lei nº 6.540, de 1978.

As principais modificações referem-se a modernizações e atualizações à luz da evolução do ensino naval nos últimos anos e da legislação educacional vigente – em especial, a Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que, em seu art. 83, estabelece ser o ensino militar regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. Também são propostas modificações na gestão do sistema de ensino na Marinha, visando adequá-la à estrutura atual da instituição. Por fim, a redação do projeto busca dar maior objetividade e clareza às normas do ensino naval.

No concernente à constitucionalidade da proposição, cumpre dizer que é dado ao Congresso Nacional dispor, mediante lei, sobre o assunto. Di-lo não apenas o art. 48, *caput***,** da Constituição Federal, haja vista tratar-se de matéria de competência da União, mas o art. 61, § 1º, II, *f*, da Carta Magna, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas. Demais disso, diversos artigos do projeto atribuem competências a órgãos integrantes da estrutura do Comando da Marinha, o que, a toda evidência, somente poderia ser feito em proposição de iniciativa do Chefe do Executivo. Nesse ponto, também não há o que objetar quanto à constitucionalidade da proposição, porquanto observa a citada regra de iniciativa.

No tocante à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico, como dito anteriormente, ao substituir diploma legal que já se revela, em alguns pontos, não alinhado com a nova realidade do ensino naval e da estrutura organizacional da Marinha brasileira.

Vazado em boa técnica legislativa, o projeto também não reclama correções redacionais.

Concluo, pois, inexistirem óbices à aprovação do projeto, uma vez que ele não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2005.

Sala da Comissão, 25 de janeiro de 2006.

, Presidente

, Relator